

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 53/2025 (Processo Eletrônico nº. 955/2025).**

**Ementa PL: Institui a Política Municipal de Acessibilidade e Inclusão no Esporte no município de Itanhaém e dá outras providências.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a Política Municipal de Acessibilidade e Inclusão no Esporte.

A proposta prevê diretrizes para eliminação de barreiras arquitetônicas e comunicacionais nas instalações esportivas públicas e privadas, a criação de um Conselho Municipal de Esporte Inclusivo, a adaptação de eventos e estruturas futuras, bem como estímulo a parcerias e formação de profissionais para práticas inclusivas.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 53/2025.

## **II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto do presente projeto insere-se no campo de atuação do Município, por tratar de políticas públicas voltadas à inclusão, esporte, lazer, acessibilidade e promoção dos direitos das pessoas com deficiência – todas elas matérias de interesse local e de competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XIV).

Ademais, a criação de conselhos municipais e o estabelecimento de diretrizes para políticas públicas locais são instrumentos reconhecidamente válidos no âmbito da autonomia municipal, nos termos do art. 18 da CF.

A matéria é de competência municipal, podendo ser validamente objeto de proposição legislativa por vereador.

### **III – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

O projeto está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos sem preconceitos e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

No plano formal, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade material ou formal, pois não cria cargos ou estrutura administrativa, limitando-se a instituir políticas públicas e prever a criação de órgão colegiado, cuja regulamentação dependerá de decreto do Executivo, o que respeita o princípio da separação dos poderes.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional e legal, estando em conformidade com a competência legislativa municipal, os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional vigente.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 12:07**

Checksum: **5A50D3320C8DDB937659A14F4865EA2924AA0CDDE1D0F9B1E247304262149C9C**